



CONGONHAS

NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008



Ofício n.º PMC/SEGOV/314/2005

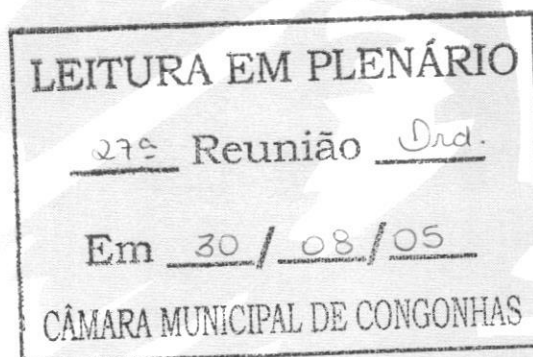
Congonhas, 29 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.

Múcio Corrêa Evangelista

Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**



Senhor Presidente,

Encaminhamos, para análise e votação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações nas áreas de Esportes, Cultura, Habitação e Direitos Humanos e no âmbito da política de assistência e inclusão social**”.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ARNALDO DA SILVA OSÓRIO
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo / 0360 /
Recebido em 30 de 8 de 2005
Horário 15h15
Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 070 /2005.

PROJETO DE LEI N.º 070/2005 *emenda* Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações nas áreas de Esportes, Cultura, Habitação e Direitos Humanos e no âmbito da política de assistência e inclusão social.

APROVADO EM 19 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 06 FAVORÁVEIS — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 09 DE 09 DE 19 05

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das ações de assistência social

Art. 1º As ações no âmbito das políticas no Município compreenderão a celebração de parcerias entre o Executivo e entidades sem fins lucrativos da Sociedade Civil, com a finalidade de assegurar o disposto na lei Orgânica de Assistência Social-Lei Federal n.º 8.724/93, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei Federa n.º 9.394/96 e na Lei Municipal.

Art. 2º São requisitos básicos para o empreendimento das parcerias de que trata o artigo anterior:

- I – ausência de fins lucrativos;
- II – vinculação de política de assistência social;
- III – mútua disponibilização de recursos;
- IV – estar cadastrada em algum dos programas sociais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o *caput* serão formalizadas por meio da assinatura de convênios.

Art. 3º Os convênios deverão garantir os direitos de cidadania e fazer prevalecer o caráter público da ação.

§ 1º Para garantir os direitos de cidadania, será exigido das entidades conveniadas compromisso com as deliberações dos conselhos municipais, no âmbito das políticas sociais, sob as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º Para fazer prevalecer o caráter público da ação, será dada publicidade às atividades e será exigido o cumprimento de padrões de qualidade que garantam mínimos sociais na satisfação de necessidades básicas.

Ademir Pereira de Oliveira
Prefeito do Município

Anderson Costa Cabido
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 4º Os convênios obedecerão à política pública de assistência social prevista na legislação pertinente, observando os seguintes princípios:

I – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, vedadas a discriminação de qualquer natureza e a exigência de comprovação vexatória da necessidade;

II – acesso a benefícios e a serviços de qualidade;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia, à privacidade e à conveniência familiar, comunitária e social;

IV – precedência do atendimento à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações sociais em todos os níveis;

VI – complementaridade entre o Poder público e as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos na prestação de serviços à população, assegurando o caráter público do atendimento;

VII – igualdade de oportunidade para assinatura de convênios, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação.

Art. 5º As ações de assistência social deverão produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e para a garantia de mínimos sociais, priorizando o atendimento às crianças e adolescentes, às mulheres, aos portadores de necessidades especiais, aos jovens e aos idosos.

Art. 6º Os padrões sociais básicos serão obtidos por meio do suprimento de necessidades básicas, que garanta, especialmente, a sobrevivência da unidade familiar e a dos segmentos fragilizados da população.

§ 1º Entendem-se como segmentos fragilizados da população aqueles que estejam privados de sua autonomia ou sujeitos a condição de risco ou discriminação, excluídos do processo de produção.

§ 2º São segmentos fragilizados, dentre outros:

I – criança e adolescente em situação de risco;

II – pessoa portadora de necessidades especiais;

III – mulher vítima de violência;

IV – pessoa em situação de desestruturação familiar;

V – pessoa idosa;

VI – população de rua;

VII – sem teto ou em área de risco;

VIII – jovens em situação de risco social;

IX – desempregado.

Art. 7º Os mínimos sociais serão obtidos com o acesso às condições propiciadoras da segurança da sobrevivência e da dignidade humanas.

Art. 8º Os mínimos sociais serão aplicados progressivamente, em decorrência dos avanços econômicos, sociais e civilizatórios da sociedade.

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador do Município

Anderson Costa Balido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 9º Os convênios ensejarão:

- I – acesso a serviços, instalados, de caráter público ou privado;
- II – produção de novos serviços;
- III – desenvolvimento de projetos de enfrentamento da pobreza;
- IV – cooperação técnica;
- V – formação e qualificação profissional e capacitação de lideranças;
- VI – geração de trabalho e renda;
- VII – fiscalização do serviço público e privado;
- VIII – prestação de serviços à comunidade ou a grupos sociais.

CAPÍTULO II
Dos Convênios

Art. 10. Os convênios respeitarão o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, no que for pertinente.

Art. 11. A entidade civil que pretender firmar convênio para a prestação de ações de assistência social deverá:

I – estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme o disposto no art. 9º da Lei Federal n.º 8.742/93, ou no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme art. 90, Parágrafo único, e art. 91, da Lei Federal n.º 8.069/90, ou no Conselho Municipal do Idoso, ou no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ou em outro específico, e na legislação municipal em vigor;

II – ser registrada no conselho setorial específico, se recomendado pela legislação em vigor;

III – desenvolver ações de assistência social sem fins lucrativos;

IV – ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade próprios da atividade;

V – apresentar plano em conformidade com as exigências da Lei Federal n.º 8.742/93 e da lei Municipal;

VI – apresentar escrituração contábil que comprove a exatidão das receitas e a aplicação de recursos;

VII – estar subordinada ao controle social, conforme o art. 204, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá o órgão municipal competente manter cadastro das entidades registradas conforme exigido nos incisos I e II do artigo, divulgando as informações através do Diário Oficial do Município – DOM.

Art. 12. O Executivo publicará no DOM:

I – justificativa da necessidade de implantação de ações sociais específicas, com indicação da modalidade da ação, em conformidade com o Diagnóstico e o Plano Municipal de Assistência Social;

II – indicação da região em que se localizará;

III – indicação da forma e dos prazos de apresentação de proposta pelos interessados.

Ademir Pereira de Oliveira
Secretário Geral do Município

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 13. As propostas para a assinatura de convênio serão analisadas pelo órgão competente e submetidas ao Conselho Municipal de Assistência Social, ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou Conselho Municipal do Idoso; e ou Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e ou Conselho Municipal de Educação, e ou Conselho Municipal de Saúde ou a outro Conselho específico.

Parágrafo único. Em caso de empate entre duas entidades candidatas a celebrar o mesmo convênio, caberá ao órgão competente indicar a vencedora observada os critérios de qualidade definidos pelo CMAS e pelos conselhos específicos.

Art. 14. O Executivo publicará na imprensa local ou no Quadro de Avisos da Prefeitura, a homologação do convênio firmado, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados.

Art. 15. Serão automaticamente renovados os convênios firmados que:

- I – preencham os requisitos legais;
- II – comprovem qualidade no atendimento;
- III – sejam monitorados e avaliados pelos Conselhos respectivos;
- IV – tenham demanda justificada.

CAPÍTULO III
Das Responsabilidades e dos Direitos

Art. 16. Cabe ao Executivo:

- I_ garantir no orçamento anual em dotações específicas, nos respectivos fundos, os recursos necessários ao cumprimento dos convênios;
- II- demonstrar ao CMAS a suficiência de recursos alocados no Orçamento municipal para manutenção dos convênios;
- III- convocar conselho específico para submeter as propostas de convênio;
- IV- garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;
- V- proceder a fiscalização da qualidade da assistência prestada e da aplicação dos recursos alocados e respectiva contabilização;
- VI- tornar público, por meio do DOM, o extrato do convênio realizado.

Art. 17. Cabe à entidade conveniada apresentar:

- I- ao órgão municipal competente:
 - a) plano anual de trabalho contendo o plano de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio, bem como a contrapartida da entidade;
 - b) prestação de contas mensal, incluindo o relatório mensal de atendimento;
 - c) avaliação da qualidade das ações prestadas, conforme o estabelecido nos arts. 5º, 6º 7º e 8º desta Lei;
 - d) disponibilizar-se para o cumprimento do art. 15, inciso III, desta lei.
- II- aos usuários: informação sobre o padrão da qualidade e o caráter público das ações a que tem direito por força do convênio;

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Municipal

Anderson Costa Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



III- aos órgãos públicos e à Câmara Municipal: esclarecimentos ou informações solicitados, com relação ao convênio.

Parágrafo único. A entidade conveniada deve garantir o padrão de qualidade das ações previstas no convênio, possibilitando que sejam atendidas as recomendações do órgão competente dos usuários.

Art. 18. São direitos do usuário:

- I- receber atendimento, segundo o padrão de qualidade assegurado pelo convênio;
- II- ter acesso às informações referentes programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio, bem como da contrapartida da entidade;
- III- avaliar o serviço prestado, ante a programação contratada.

CAPÍTULO V
Das disposições finais

Art. 19. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de agosto de 2005.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA :

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

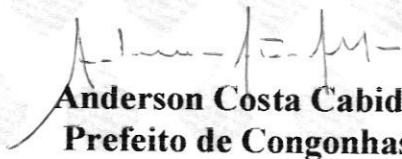
O aperfeiçoamento da democracia passa necessariamente por uma maior consciência do Estado Brasileiro, quando a importância no envolvimento da sociedade civil organizada, tanto na elaboração das políticas e a fiscalização na execução das mesmas, bem como as parcerias entre os governos e as diversas instituições da sociedade civil, associações, ONGS, cooperativas que se especializaram ao longo de várias décadas em elaboração e execução de Políticas Públicas nas mais variadas áreas.

Os governantes que desenvolvem tais parcerias objetivamente alcançam uma significativa parcela do povo que atualmente se encontra excluído dos mínimos direitos, que só serão garantidos através destas parcerias, já que o Estado sozinho não consegue alcançar. Em outras regiões do mundo estas parcerias já deixaram a muito tempo de serem apenas uma tendência e hoje já é realidade e nós não podemos ficar na contra mão da história.

Temos certeza do efetivo apoio desta Casa Legislativa ao presente Projeto de Lei, aprovando-o.

Atenciosamente,

Congonhas, 25 de agosto de 2005.


Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Congonhas, 31/08/05

Ào Procurador

Para análise e emissão
de parecer.

Heitor





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Congonhas, 05 de setembro de 2.005.

A

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR



Ref.: Projeto de Lei 070/2005 – dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Poder Público e Entidades da Sociedade Civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações nas áreas de esporte, cultura, habitação e direitos humanos, e no âmbito da política de assistência e inclusão social.

PARECER

Versa o projeto sobre lei que regulará a parceria entre o Poder Público e Entidades da Sociedade Civil sem fins lucrativos.

A iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

Quando a competência do município para legislar sobre a matéria, esta está inserida no rol de assuntos de interesse exclusivamente municipal, sendo portanto, competência do município para dispor sobre o assunto que versa o projeto.

A proposta está devidamente justificada.

Ao nosso sentir, a proposta está merecendo reparos quando da obrigatoriedade de publicações, ao exigir a publicação no DOM, diário oficial do município.

Sabemos que não há no Município o diário oficial, sendo que a regra contida no projeto deve ser observada. Desta forma sugerimos a seguinte emenda:

“Art. 19 – Até a instituição do Diário Oficial do Município, todas as publicações determinadas por esta Lei, serão afixadas no saguão da Prefeitura Municipal de Congonhas”

Ficam renumerados os artigos seguintes.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Câmara Municipal de Congonhas, 8 de setembro de 2005.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ref.: Projeto de Lei nº 070/2005 – Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações nas áreas de Esportes, Cultura, Habitação e Direitos Humanos e no âmbito da política de assistência e inclusão social.

RELATÓRIO

O Projeto visa regular parceria entre o Poder Público e Entidades da Sociedade Civil sem fins lucrativos.

Contudo, no que tange a publicidade à matéria merece reparo, uma vez que em nosso município ainda não há diário oficial, sendo assim propomos seja a matéria emendada adequando-a a nossa realidade.

O projeto é legal e constitucional

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Este é o nosso relatório

[Assinatura]
Relator

Pelo condutor

[Assinatura]

[Assinatura]

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



EMENDA ADITIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 070/2005 – Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações nas áreas de Esportes, Cultura, Habitação e Direitos Humanos e no âmbito da política de assistência e inclusão social.

Fica inserida a seguinte redação no artigo 19 e renumerados os seguintes:

“Art. 19 – Até a instituição do Diário Oficial do Município, todas as publicações determinadas por esta Lei, serão afixadas no saguão da prefeitura Municipal de Congonhas.”

JUSTIFICATIVA

A proposta visa aperfeiçoar o projeto, já que em nosso Município não há diário oficial, a lei não poderia ser cumprida, ficando inviável sua aplicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 9 de setembro de 2005.

ADIVAR GERALDO BARBOSA
Vereador

CMC/mgrm

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 09 de 09 de 2005

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Câmara Municipal de Congonhas, 8 de setembro de 2005.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ref.: Projeto de Lei nº 070/2005 – Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações nas áreas de Esportes, Cultura, Habitação e Direitos Humanos e no âmbito da política de assistência e inclusão social.

RELATÓRIO

O Projeto versa sobre celebração de parcerias para a promoção de ações nas áreas de esportes, cultura, habitação e direitos humanos, tendo como objetivo a garantia dos mínimos direitos aos excluídos, coisa que o Estado sozinho não está conseguindo alcançar.

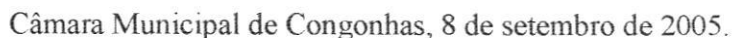
No âmbito desta Comissão não vislumbramos nenhum óbice para a aprovação da matéria.

Somos favoráveis à aprovação do projeto, com emenda.

Este é o nosso relatório.

[Assinatura]
Relator

CMC/mari



Ref.: Projeto de Lei nº 070/2005 – Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações nas áreas de Esportes, Cultura, Habitação e Direitos Humanos e no âmbito da política de assistência e inclusão social.

O Projeto visa celebrar parcerias com entidades da sociedade civil com a finalidade de promover política que garanta a cidadania a uma significativa parcela do povo que se encontra excluído de seus mínimos direitos.

No âmbito desta Comissão não vislumbramos nenhum óbice para a aprovação da matéria.

Somos favoráveis à aprovação do projeto, com emenda.

Este é o nosso relatório.

Relator

CMC/mari

Cópia

REQUERIMENTO Nº 245/2005



Exmo. Sr.
MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

Os Vereadores que o presente subscrevem, ouvido o Plenário e dispensadas as demais formalidades regimentais, vêm requererem a V. Exa. a suspensão da reunião por 10 minutos, bem a inclusão na pauta desta reunião para 1ª e 2ª discussões e votações dos projetos de leis nºs 051, 053, 067 e 070/2005.

Congonhas, 09 de setembro de 2005.

Vereadores

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 061/2005.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, esporte, saúde, recreação, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

III- Fundo Municipal para infância e adolescência.

Art. 4º O município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;



Ofício N° CMC/SE/392/2005
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Secretaria da Câmara
Data 12/09/2005

Senhor Prefeito.

Encaminhamos a V. Exa. os trabalhos que tramitaram nesta Casa Legislativa, na Reunião Ordinária realizada em 09 de setembro, no Salão Nobre da Câmara, quais sejam:

Projeto de Decreto Legislativo n° 019/2005 que aprova as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2000 - **aprovado** em única votação nominal por 07 votos favoráveis (Decreto Legislativo n° 529/2005),

Projeto de Lei n° 051/2005 que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências - **aprovada** em 1ª e 2ª discussões e votações, com emendas, por 06 votos favoráveis (Proposição de Lei n° 051/2005),

Projeto de Lei n° 053/2005 que proíbe, no âmbito do Município de Congonhas, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circo e dá outras providências - **aprovado**, com emenda, em 1ª discussão, votação por 07 votos favoráveis, 01 abstenção e 01 voto contrário, a 2ª por 07 votos favoráveis e 01 abstenção (Proposição de Lei n° 053/2005),

Projeto de Lei n° 067/2005 que cria o adicional de prêmio para pagamento a profissional da área da saúde - **aprovado** em 1ª e 2ª discussões e votação, a 1ª por 07 votos favoráveis e 01 abstenção e 01 voto contrário, a 2ª por 07 votos favoráveis e 01 abstenção (Proposição de Lei n° 067/2005),

Projeto de Lei n° 070/2005 que dispõe sobre a elaboração de projetos de lei e o Poder Público e Entidades da Sociedade Civil para fins lucrativos, não a remuneração de serviços nas áreas de esporte, cultura, habitação e serviços humanos, e no âmbito da política de assistência e inclusão social - **aprovado** em 1ª e 2ª discussões e votação, a 1ª por 07 votos favoráveis e 01 abstenção, a 2ª por 07 votos favoráveis e 01 abstenção (Proposição de Lei n° 070/2005),

Respeitosamente.

MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

Exmo. Sr.
ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito Municipal de Congonhas
CMC/mari

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 064/2005.



DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE O PODER PÚBLICO E ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES NAS ÁREAS DE ESPORTES, CULTURA, HABITAÇÃO E DIREITOS HUMANOS E NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das ações de assistência social

Art. 1º As ações de âmbito das políticas no Município compreenderão a celebração de parcerias entre o Executivo e entidades sem fins lucrativos da Sociedade Civil, com a finalidade de assegurar o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social, Lei Federal nº 8.724/93, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96 e na Lei Municipal.

Art. 2º São requisitos básicos para o estabelecimento das parcerias de que trata o artigo anterior:

- I – ausência de fins lucrativos;
- II – vinculação de política de assistência social;
- III – mútua disponibilização de recursos;
- IV – estar cadastrada em algum dos programas sociais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput serão formalizadas por meio da assinatura de convênios.

Art. 3º Os convênios deverão garantir os direitos de cidadania e fazer prevalecer o caráter público da ação.

§ 1º Para garantir os direitos de cidadania, será exigido das entidades conveniadas compromisso com as deliberações dos conselhos municipais, no âmbito das políticas sociais, sob as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º Para garantir a transparência e o caráter público da ação, será dada publicidade às atividades e será exigido o cumprimento de padrões de qualidade que garantam mínimos sociais na satisfação das necessidades básicas.



Art. 4º Os convênios obedecerão à política pública de assistência social prevista na legislação pertinente, observando os seguintes princípios:

I – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, vedadas a discriminação de qualquer natureza e a exigência de comprovação vexatória da necessidade;

II – acesso a benefícios e a serviços de qualidade;

III – respeito a dignidade do cidadão, à sua autonomia, à privacidade e à conveniência familiar, comunitária e social;

IV – precedência do atendimento à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações locais em todos os níveis;

VI – complementaridade entre o Poder público e as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos na prestação de serviços à população, assegurando o caráter público do atendimento;

VII – igualdade de oportunidade para assinatura de convênios, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação.

Art. 5º As ações de assistência social deverão produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e para a garantia de mínimos sociais, priorizando o atendimento às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, aos portadores de necessidades especiais, aos jovens e aos idosos.

Art. 6º Os padrões sociais básicos serão obtidos por meio do suprimento de necessidades básicas, que garantam, especialmente, a sobrevivência da unidade familiar e a dos membros da família e da comunidade.

§ 1º São considerados vulneráveis e em situação de risco aqueles que estejam privados de sua autonomia ou sujeitos a qualquer forma de discriminação, excluídos do processo de produção.

§ 2º São segmentos vulneráveis, dentre outros:

I – criança e adolescente em situação de risco;

II – pessoa portadora de necessidades especiais;

III – mulher vítima de violência;

IV – pessoa em situação de desestruturação familiar;

V – pessoa idosa;

VI – população de rua;

VII – sem teto ou em área de risco;

VIII – jovens em situação de risco social;

IX – desempregado.

Art. 7º Os mínimos sociais serão obtidos com o acesso às condições propiciadoras da segurança da sobrevivência e da dignidade humana.

§ 1º Os mínimos sociais serão alcançados progressivamente, em decorrência dos avanços econômicos, sociais e civilizatórios da sociedade.

Art. 8º Os convênios ensejarão:



- I – acesso a serviços, instalados, de caráter público ou privado;
- II – produção de novos serviços;
- III – desenvolvimento de projetos de enfrentamento da pobreza;
- IV – cooperação técnica;
- V – formação e qualificação profissional e capacitação de lideranças;
- VI – geração de trabalho e renda;
- VII – fiscalização do serviço público e privado;
- VIII – prestação de serviços à comunidade ou a grupos sociais.

CAPÍTULO II

Dos Convênios

Art. 10. Os convênios respeitarão o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, no que for pertinente.

Art. 11. A entidade civil que pretender firmar convênio para a prestação de ações de assistência social deverá:

I – estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social – CÔAS, conforme o disposto no art. 9º da Lei Federal n.º 8.742/95, ou no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CÔMCA, conforme art. 90, Parágrafo único, e art. 91, da Lei Federal n.º 8.069/90, ou no Conselho Municipal do Idoso, ou no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

II – ser registrada no Conselho Estadual de Assistência Social – CÔEAS, de acordo com a legislação em vigor;

III – atuar em ações de assistência social sem fins lucrativos;

IV – ter condições mínimas de infraestrutura física, humana e financeira, de acordo com a quantidade planejada de atendimentos;

V – ter o estatuto social registrado no CÔMCA, de acordo com o art. 90, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.742/95, e do Conselho Municipal;

VI – apresentar orçamento anual detalhado, aprovado pelo Conselho de Administração, e a aplicação de recursos;

VII – estar inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme o art. 204, da Constituição Federal;

Parágrafo único. Deve haver registro em nome próprio, mantido sob o nome das entidades registradas, conforme disposto nos artigos 1º e 2º, das Leis divulgando as informações relativas ao CÔMCA, de acordo com o disposto no art. 90, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.742/95.

Art. 12. O Executivo publica no BOM:

I – justificativa da necessidade de implantação de ações sociais específicas, com referência à realidade da ação, em consonância com o Diagnóstico e o Plano Municipal de Assistência Social;

II – indicação da organização responsável;

III – indicação da forma e dos prazos de apresentação de proposta pelos interessados.

Art. 13. As propostas para a assinatura de convênio serão analisadas pelo órgão competente e submetidas ao Conselho Municipal de Assistência Social, ou Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou Conselho Municipal do Idoso; e ou Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e ou Conselho Municipal de Educação, e ou Conselho Municipal de Saúde ou a outro Conselho específico.

Parágrafo único. Em caso de empate entre duas entidades candidatas a celebrar o mesmo convênio, caberá ao órgão competente indicar a vencedora observada os critérios de qualidade definidos pelo CMAS e pelos conselhos específicos.

Art. 14. O Executivo publicará na imprensa local ou no Quadro de Avisos da Prefeitura, a homologação do convênio firmado, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados.

Art. 15. Serão automaticamente renovados os convênios firmados que:

- I – preenchem os requisitos legais;
- II – comprovem qualidade no atendimento;
- III – sejam monitorados e avaliados pelos Conselhos respectivos;
- IV – tenham demanda justificada.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades e dos Direitos

Art. 16. Cabe ao Executivo:

- I_ garantir no orçamento anual em dotações específicas, nos respectivos fundos, os recursos necessários ao cumprimento dos convênios;
- II- demonstrar ao CMAS a suficiência de recursos alocados no Orçamento municipal para manutenção dos convênios;
- III- convocar conselho específico para submeter as propostas de convênio;
- IV- garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;
- V- proceder a fiscalização da qualidade da assistência prestada e da aplicação dos recursos alocados e respectiva contabilização;
- VI- tornar público, por meio do DOM, o extrato do convênio realizado.

Art. 17. Cabe à entidade conveniada apresentar:

- I - ao órgão municipal competente:
 - a) plano anual de trabalho contendo o plano de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio, bem como a contrapartida da entidade;
 - b) prestação de contas mensal, incluindo o relatório mensal de atendimento;
 - c) avaliação da qualidade das ações prestadas, conforme o estabelecido nos arts. 5º, 6º 7º e 8º desta Lei;
 - d) disponibilizar-se para o cumprimento do art. 15, inciso III, desta lei.



II - aos usuários: informação sobre o padrão da qualidade e o caráter público das ações a que tem direito por força do convênio;

III - aos órgãos públicos e à Câmara Municipal: esclarecimentos ou informações solicitados, com relação ao convênio.

Parágrafo único. A entidade conveniada deve garantir o padrão de qualidade das ações previstas no convênio, possibilitando que sejam atendidas as recomendações do órgão competente dos usuários.

Art. 18. São direitos do usuário:

I - receber atendimento, segundo o padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - ter acesso às informações referentes programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio, bem como da contrapartida da entidade;

III - avaliar o serviço prestado, ante a programação contratada.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 19. Até a instituição do Diário Oficial do Município, todas as publicações determinadas por esta Lei, serão afixadas no saguão da Prefeitura Municipal de Congonhas.

Art. 20 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de setembro de 2005.

MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1

LEI N.º 2.541, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005



Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações nas áreas de Esportes, Cultura, Habitação e Direitos Humanos e no âmbito da política de assistência e inclusão social.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das ações de assistência social

Art. 1º As ações no âmbito das políticas no Município compreenderão a celebração de parcerias entre o Executivo e entidades sem fins lucrativos da Sociedade Civil, com a finalidade de assegurar o disposto na lei Orgânica de Assistência Social-Lei Federal n.º 8.724/93, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei Federal n.º 9.394/96 e na Lei Municipal.

Art. 2º São requisitos básicos para o empreendimento das parcerias de que trata o artigo anterior:

- I – ausência de fins lucrativos;
- II – vinculação de política de assistência social;
- III – mútua disponibilização de recursos;
- IV – estar cadastrada em algum dos programas sociais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o *caput* serão formalizadas por meio da assinatura de convênios.

Art. 3º Os convênios deverão garantir os direitos de cidadania e fazer prevalecer o caráter público da ação.

§ 1º Para garantir os direitos de cidadania, será exigido das entidades conveniadas compromisso com as deliberações dos conselhos municipais, no âmbito das políticas sociais, sob as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º Para fazer prevalecer o caráter público da ação, será dada publicidade às atividades e será exigido o cumprimento de padrões de qualidade que garantam mínimos sociais na satisfação de necessidades básicas.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 4º Os convênios obedecerão à política pública de assistência social prevista na legislação pertinente, observando os seguintes princípios:

I – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, vedadas a discriminação de qualquer natureza e a exigência de comprovação vexatória da necessidade;

II – acesso a benefícios e a serviços de qualidade;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia, à privacidade e à conveniência familiar, comunitária e social;

IV – precedência do atendimento à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações sociais em todos os níveis;

VI – complementaridade entre o Poder público e as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos na prestação de serviços à população, assegurando o caráter público do atendimento;

VII – igualdade de oportunidade para assinatura de convênios, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação.

Art. 5º As ações de assistência social deverão produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e para a garantia de mínimos sociais, priorizando o atendimento às crianças e adolescentes, às mulheres, aos portadores de necessidades especiais, aos jovens e aos idosos.

Art. 6º Os padrões sociais básicos serão obtidos por meio do suprimento de necessidades básicas, que garanta, especialmente, a sobrevivência da unidade familiar e a dos segmentos fragilizados da população.

§ 1º Entendem-se como segmentos fragilizados da população aqueles que estejam privados de sua autonomia ou sujeitos a condição de risco ou discriminação, excluídos do processo de produção.

§ 2º São segmentos fragilizados, dentre outros:

I – criança e adolescente em situação de risco;

II – pessoa portadora de necessidades especiais;

III – mulher vítima de violência;

IV – pessoa em situação de desestruturação familiar;

V – pessoa idosa;

VI – população de rua;

VII – sem teto ou em área de risco;

VIII – jovens em situação de risco social;

IX – desempregado.

Art. 7º Os mínimos sociais serão obtidos com o acesso às condições propiciadoras da segurança da sobrevivência e da dignidade humanas.

Art. 8º Os mínimos sociais serão aplicados progressivamente, em decorrência dos avanços econômicos, sociais e civilizatórios da sociedade.

Anderson Costa Calhaz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 9º Os convênios ensejarão:

- I – acesso a serviços, instalados, de caráter público ou privado;
- II – produção de novos serviços;
- III – desenvolvimento de projetos de enfrentamento da pobreza;
- IV – cooperação técnica;
- V – formação e qualificação profissional e capacitação de lideranças;
- VI – geração de trabalho e renda;
- VII – fiscalização do serviço público e privado;
- VIII – prestação de serviços à comunidade ou a grupos sociais.

CAPÍTULO II **Dos Convênios**

Art. 10. Os convênios respeitarão o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, no que for pertinente.

Art. 11. A entidade civil que pretender firmar convênio para a prestação de ações de assistência social deverá:

I – estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme o disposto no art. 9º da Lei Federal n.º 8.742/93, ou no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme art. 90, Parágrafo único, e art. 91, da Lei Federal n.º 8.069/90, ou no Conselho Municipal do Idoso, ou no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ou em outro específico, e na legislação municipal em vigor;

II – ser registrada no conselho setorial específico, se recomendado pela legislação em vigor;

III – desenvolver ações de assistência social sem fins lucrativos;

IV – ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade próprios da atividade;

V – apresentar plano em conformidade com as exigências da Lei Federal n.º 8.742/93 e da lei Municipal;

VI – apresentar escrituração contábil que comprove a exatidão das receitas e a aplicação de recursos;

VII – estar subordinada ao controle social, conforme o art. 204, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá o órgão municipal competente manter cadastro das entidades registradas conforme exigido nos incisos I e II do artigo, divulgando as informações através do Diário Oficial do Município – DOM.

Art. 12. O Executivo publicará no DOM:

I – justificativa da necessidade de implantação de ações sociais específicas, com indicação da modalidade da ação, em conformidade com o Diagnóstico e o Plano Municipal de Assistência Social;

II – indicação da região em que se localizará;

III – indicação da forma e dos prazos de apresentação de proposta pelos interessados.

Anderson Costa Calide
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

4



Art. 13. As propostas para a assinatura de convênio serão analisadas pelo órgão competente e submetidas ao Conselho Municipal de Assistência Social, ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou Conselho Municipal do Idoso; e ou Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e ou Conselho Municipal de Educação, e ou Conselho Municipal de Saúde ou a outro Conselho específico.

Parágrafo único. Em caso de empate entre duas entidades candidatas a celebrar o mesmo convênio, caberá ao órgão competente indicar a vencedora observada os critérios de qualidade definidos pelo CMAS e pelos conselhos específicos.

Art. 14. O Executivo publicará na imprensa local ou no Quadro de Avisos da Prefeitura, a homologação do convênio firmado, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados.

Art. 15. Serão automaticamente renovados os convênios firmados que:

- I – preencham os requisitos legais;
- II – comprovem qualidade no atendimento;
- III – sejam monitorados e avaliados pelos Conselhos respectivos;
- IV – tenham demanda justificada.

CAPÍTULO III
Das Responsabilidades e dos Direitos

Art. 16. Cabe ao Executivo:

- I- garantir no orçamento anual em dotações específicas, nos respectivos fundos, os recursos necessários ao cumprimento dos convênios;
- II- demonstrar ao CMAS a suficiência de recursos alocados no Orçamento municipal para manutenção dos convênios;
- III- convocar conselho específico para submeter as propostas de convênio;
- IV- garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;
- V- proceder a fiscalização da qualidade da assistência prestada e da aplicação dos recursos alocados e respectiva contabilização;
- VI- tornar público, por meio do DOM, o extrato do convênio realizado.

Art. 17. Cabe à entidade conveniada apresentar:

- I- ao órgão municipal competente:
 - a) plano anual de trabalho contendo o plano de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio, bem como a contrapartida da entidade;
 - b) prestação de contas mensal, incluindo o relatório mensal de atendimento;
 - c) avaliação da qualidade das ações prestadas, conforme o estabelecido nos arts. 5º, 6º 7º e 8º desta Lei;
 - d) disponibilizar-se para o cumprimento do art. 15, inciso III, desta lei.
- II- aos usuários: informação sobre o padrão da qualidade e o caráter público das ações a que tem direito por força do convênio;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

5



III- aos órgãos públicos e à Câmara Municipal: esclarecimentos ou informações solicitados, com relação ao convênio.

Parágrafo único. A entidade conveniada deve garantir o padrão de qualidade das ações previstas no convênio, possibilitando que sejam atendidas as recomendações do órgão competente dos usuários.

Art. 18. São direitos do usuário:

- I- receber atendimento, segundo o padrão de qualidade assegurado pelo convênio;
- II- ter acesso às informações referentes programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio, bem como da contrapartida da entidade;
- III- avaliar o serviço prestado, ante a programação contratada.

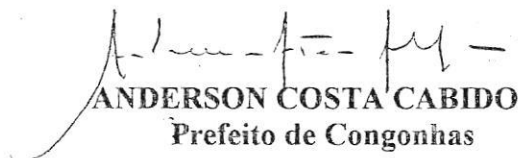
CAPÍTULO V
Das disposições finais

Art. 19. Até a instituição do Diário Oficial do Município, todas as publicações determinadas por esta lei, serão afixadas no saguão da Prefeitura Municipal de Congonhas.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de agosto de 2005.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara Municipal, 19-09-05

Refere-se ao Projeto de
Lei nº 070/2005.

Requer-se.

pmc

